

## Artigo 34.º

## Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 374/86, de 5 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 20/87, de 17 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Augusto de Carvalho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 25.º

## Pessoal dirigente

Cargo	Número de lugares
Secretário-geral .....	1
Secretário-geral-adjunto .....	3
Director de serviços .....	6
Chefe de divisão ou equiparado .....	10

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Decreto-Lei n.º 247/97

de 19 de Setembro

Os incêndios florestais têm assumido nos últimos anos expressão particularmente grave, destruindo ou ameaçando o património florestal nacional e pondo em risco a segurança de pessoas e bens, pelo que o Governo tem como premente a adopção de mecanismos que permitam uma defesa mais eficaz da floresta contra os incêndios florestais.

A rapidez e eficiência nas acções de vigilância são condições essenciais para a resolução em tempo útil das situações problemáticas relacionadas com os incêndios florestais e que ocorrem com maior incidência no período de Verão.

As características sazonais do fenómeno dos incêndios florestais levam à necessidade de contratar pessoal. Estes processos de contratação têm de ser excepcionalmente rápidos, face à evolução das condições climáticas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Admissibilidade

1 — Com vista a aumentar a rapidez e eficiência nas acções de vigilância da floresta face à evolução das con-

dições climáticas pode ser autorizada, por despacho dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas ou da Administração Interna ou de quem em quem estes delegarem, a contratação, em regime de contrato de trabalho a termo certo, de pessoal que detenha as habilitações literárias ou qualificações profissionais adequadas.

2 — A celebração dos contratos de trabalho a termo certo referidos no número anterior constitui excepção ao disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, sendo, no entanto, objecto de comunicação ao Ministério das Finanças.

## Artigo 2.º

## Duração

Os contratos previstos no artigo anterior terão a duração máxima de seis meses e poderão ser celebrados por urgente conveniência de serviço.

## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

## Decreto-Lei n.º 248/97

de 19 de Setembro

O envelhecimento é um fenómeno multifactorial e multidimensional que envolve aspectos de vária ordem, nomeadamente demográficos, económicos, sociais e familiares, e determina uma abordagem integrada e articulada ao nível de uma política global.

Portugal apresenta uma nítida evolução no sentido do envelhecimento da sua população, com particular evidência nos últimos anos, tendo-se registado um sen-